CIRCULAR N º 32/2016 - DG **Avaré, 08 de setembro de 2.016.**

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 12/09/2016 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Denílson Rocha Ziroldo designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 12 de Setembro do corrente ano, que tem seu inicio marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE LEI Nº 61/2016 - Discussão Única**
   Autoria: Prefeito Municipal
   Assunto: Cria a Biblioteca Municipal Ramal Braille Jairo Amorim, e dá outras providências. (c/ SUBSTITUTIVO - Cria a Biblioteca Inclusiva e dá outras providências)
   Anexo: Cópias do Projeto de Lei 61/2016 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação**;** de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública **(c/ emenda) (Vistas: Verª Rosângela)**

2. **PROJETO DE LEI Nº 73/2016 - Discussão Única**
   Autoria: Prefeito Municipal
   Assunto: Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Avaré e dá outras providências
   Anexo: Cópias do Projeto de Lei 73/2016 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação**;** de Serviços, Obras e Adm. Pública; e de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Dir. Humanos **(c/ emenda) (prazo expirado)**

3. **PROJETO DE LEI Nº 77/2016 - Discussão Única**
   Autoria: Prefeito Municipal
   Assunto: Dispõe sobre alteração da tabela de serviços constante da Lei nº 1.998, de 12 de abril de 2016 (c/ SUBSTITUTIVO - Dispõe sobre alteração dos artigos 2º e 6º e da tabela de serviços constantes da Lei nº 1.998, de 12 de abril de 2016).
   Anexo: Cópias do Projeto de Lei 77/2016 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**. (c/ emenda)**

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
N E S T A

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 23/MAI/2016/20
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, 20 de maio de 2016.

Of. nº 092/2016/CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 23/MAI/2016/20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 23/MAI/2016/20
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a esse Egrégio Legislativo para apreciação, o Projeto de Lei nº- 61, que cria a Biblioteca Municipal Ramal Braille Jairo Amorim e dá providências.

Salientamos que a presente propositura nos foi encaminhada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme ofício em anexo.

Agradecemos a atenção de Vossa Excelência e aproveitamos o ensejo para enaltecer nossa mais elevada estima e distinta consideração, na certeza, de contarmos com sua preciosa contribuição.

Atenciosamente,

Paulo Dias Novaes Filho
Prefeito

A Sua Senhoria o Senhor
DENILSON ROCHA ZIROLDO
Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 23/MAI/2016
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 00454/2016
Data: 23/05/2016 Hora: 10:07
Correspondência Recebida Nº 458/2016
Autoria: Prefeito
Assunto: Ofs. 92/2016/CM PL biblioteca em Braille

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 61/2016

(Cria a Biblioteca Municipal Ramal Braille Jairo Amorim e dá outras providências)

Paulo Dias Novaes Filho, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criada, na sede do município, a Biblioteca Municipal Ramal Braille Jairo Amorim, vinculada à Secretaria de Direitos da Pessoa com Deficiência destinada a prestar atendimento especializado aos usuários com deficiência visual.

Art. 2° A Biblioteca Braile fará parte integrante do Sistema Municipal de Bibliotecas Públicas e Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas do Estado de São Paulo.

Art. 3° A Biblioteca Braille disporá de publicações impressas no sistema braille de escrita, materiais gravados em áudio, bem como equipamentos e programas de informática, que possibilitem a utilização de serviços e o acesso à informações e aos conteúdos disponíveis na rede mundial de computadores, além de outros meios e recursos tecnológicos que favoreçam o atendimento das necessidades específicas dos usuários com deficiência visual.

Art. 4° A Biblioteca Braille poderá oferecer além de publicações em braille e materiais gravados em áudio, publicações especializadas em todos os tipos de deficiência.

Art. 5° A Biblioteca Braille poderá ser coordenada por um profissional habilitado em Biblioteconomia em seu quadro de pessoal.

Art. 6° A Biblioteca Braille deverá organizar eventos e oficinas envolvendo atividades educativas e expositivas que propiciem o acesso à informação e estimulem o interesse pela leitura, bem como a promoção de direitos da pessoa com deficiência;

Art.7° As despesas com execução desta lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento vigente.

Art 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 18 de maio de 2016.

PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

04

23/02/2016 CI

	COMUNICAÇÃO INTERNA Prefeitura da Estância Turística de Avaré	Nº 339515

De: **S.M.D.P COM DEFICIÊNCIA** | Para: **Secretaria de Gabinete - A/C Júlio**

Prezado,

Encaminho Minuta de Projeto de Lei para avaliação para que sejam tomadas as devidas providências pa a oficialização da biblioteca ramal braille Jairo Amorim criada em 11 de setembro de 2014 e modelo c projeto de Lei sugerido pelo Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas para análise.

att.

SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO
Secretária Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

23/02/2016	Assinatura	Recebo - Visto	02/03/20

Sistema de Ci com Rusos desenvolvido e sustentado pelo Departamento de Tecnologia de Informação, gerando praticidade e economia aos cofres pú.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Avaré, 18 de Maio de 2016.

Ofício nº 43/2016 - CMDPD

Referente: Criação de Lei da biblioteca braille

Excelentíssimo Senhor

Após cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste questionar qual é o óbice da morosidade para a publicação da Lei de Criação da Biblioteca Braille. Recebemos a informação de que a minuta de Lei de Criação foi enviada para avaliação no mês de março e até o presente momento após acompanharmos no Semanário Oficial do município não verificamos a efetivação da mesma.

Certos de contar com vossa colaboração, desde já agradecemos e aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração,

Atenciosamente,

P.P. zapuin

Fabiana Toledo
Presidente do CMDPD

Ao Excelentíssimo Sr.
Paulo Dias Novaes Filho
Prefeito da Estância Turística de Avaré

c/c

Ilustríssimo sr.
Marcelo Ornellas
Consultor Jurídico

KATIA REGINA PERUZIN
Assessor do Gabinete
RG: 20.690.962-7
19.05.16

Rua Ceará, 1393 Cep: 18701-090 Centro - Avaré / SP Fone: 14 – 3732.8844
e-mail: cmdpd@avare.sp.gov.br

Processo nº 95/**2016.**

Projeto de Lei nº 61/**2016.**

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: **"Cria a Biblioteca Municipal Ramal Braille Jairo Amorim, e dá outras providências".**

PARECER - PRELIMINAR

O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação da Biblioteca Ramal Braille Jairo Amorim.

Cumpre consignar que a presente propositura foi encaminhada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo que, segundo comunicação interna de fls. 04, o modelo proposto no projeto de lei em epígrafe é o sugerido pelo Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas.

Neste diapasão, a fim de resguardar a exigência contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Divisão Jurídica entende por ora ser a melhor solução **oficiar ao Prefeito para informar a dotação orçamentária que cobrirá as despesas decorrentes desta ação.** Sendo certo que, após a vinda do solicitado, pugna esta Divisão por nova vista para ulterior manifestação.

É o parecer, *sub censura*.

Avaré (SP), 08 de agosto de 2016.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 95/2016
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO

S. Sessões, 10 de agosto de 2016

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 61/2016
Processo nº 95/2016
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Cria a Biblioteca Municipal Ramal Braille Jairo Amorim, e dá outras providências.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

O Projeto de Lei nº 61/2016, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação da Biblioteca Ramal Braille Jairo Amorim.

Cumpre consignar que a presente propositura foi encaminhada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo que, segundo comunicação interna de fls. nº 04, o modelo proposto no projeto de lei em comento é o sugerido pelo Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas.

Nesse sentido, a fim de resguardar a exigência contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Comissão entende por ora ser a melhor solução oficiar ao Prefeito para informar a dotação orçamentária que cobrirá as despesas decorrentes desta ação. Após juntada do solicitado, que seja reenviado o projeto à Divisão Jurídica desta Casa, para análise cognitiva do mérito.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de agosto de 2016.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente

ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 11 de agosto de 2016.

OFICIO Nº 20/2016-CCJR

Senhor Presidente,

Pelo presente venho mui respeitosamente solicitar à Vossa Excelência, acompanhando o parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa solicitar que tome as providências no sentido de requerer junto ao autor, a documentação necessária para que possamos dar continuidade à tramitação do **Projeto de Lei nº 61/2016**, que dispõe sobre a criação da Biblioteca Ramal Braille Jairo Amorim.

Nesse sentido, a fim de resguardar a exigência contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Comissão entende por ora ser a melhor solução oficiar ao Prefeito para informar a dotação orçamentária que cobrirá as despesas decorrentes desta ação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da CCJR

Ao Exmo. Sr.
DENÍLSON ROCHA ZIROLDO
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta

CERTIFICAÇÃO DO SISTEMA DE QUALIDADE DNV·GL ISO 9001

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 11 de agosto de 2016.

OFICIO Nº 33/2016-OP

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Denílson Rocha Ziroldo, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo solicitação da Divisão Jurídica, bem como da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, solicitar que seja encaminhada a documentação necessária para que possamos dar andamento à propositura de que trata o **Projeto de Lei nº 61/2016, que dispõe sobre a criação da Biblioteca Ramal Braille Jairo Amorim.**

Nesse sentido, a fim de resguardar a exigência contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Comissão entende por ora ser a melhor solução oficiar ao Prefeito para informar a dotação orçamentária que cobrirá as despesas decorrentes desta ação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DENÍLSON ROCHA ZIROLDO
Presidente da Câmara

recebido
15/08/16
Ana Marcia
Ana Marcia Calijuri
Supervisora da Secretaria

Exmo. Sr.
PAULO DIAS NOVAES FILHO
Prefeito Municipal
Nesta

CERTIFICAÇÃO DO SISTEMA DE QUALIDADE DNV·GL ISO 9001

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

J U N T A D A

Em 25 de agosto de 2016

Junto a estes autos fls 11, 16 contendo

substitutivo ao Projeto

mencionado

Assinatura do funcionário

APENSO
Projeto Substitutivo

11

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 23 de agosto de 2016.

Of. nº 147/2016/CM

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a esse Egrégio Legislativo para substituição, o Projeto de Lei nº- 61/2016, que cria a Biblioteca Inclusiva e dá outras providências.

Salientamos que a presente propositura nos foi encaminhada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme ofício em anexo.

Agradecemos a atenção de Vossa Excelência e aproveitamos o ensejo para enaltecer nossa mais elevada estima e distinta consideração, na certeza, de contarmos com sua preciosa contribuição.

Atenciosamente,

Paulo Dias Novaes Filho
Prefeito

A Sua Senhoria o Senhor
DENILSON ROCHA ZIROLDO
Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 00674/2016
Data:25/08/2016 Hora:09:46
Correspondência Recebida Nº 684/2016
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: Ofício nº 147/2016/CM Projeto de Lei

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2507 – Ramais: 207 / 215 – Avaré – SP
e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 61/2016

(Cria a Biblioteca Inclusiva e dá outras providências)

Paulo Dias Novaes Filho, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criada, na sede do município, a Biblioteca Inclusiva, vinculada à Secretaria de Direitos da Pessoa com Deficiência destinada a prestar atendimento especializado aos usuários com deficiência visual.

Art. 2° A Biblioteca Inclusiva fará parte integrante do Sistema Municipal de Bibliotecas Públicas e Sistema Estacual de Bibliotecas Públicas do Estado de São Paulo.

Art. 3° A Biblioteca Inclusiva disporá de publicações impressas no sistema braille de escrita, materiais gravados em áudio, bem como equipamentos e programas de informática, que possibilitem a utilização de serviços e o acesso à informações e aos conteúdos disponíveis na rede mundial de computadores, além de outros meios e recursos tecnológicos que favoreçam o atendimento das necessidades específicas dos usuários com deficiência visual.

Art. 4° A Biblioteca Inclusiva poderá oferecer além de publicações em braille e materiais gravados em áudio, publicações especializadas em todos os tipos de deficiência.

Art. 5° A Biblioteca incentivar poderá ser coordenada por um profissional habilitado em Biblioteconomia em seu quadro de pessoal.

Art. 6° A Biblioteca Inclusiva deverá organizar eventos e oficinas envolvendo atividades educativas e expositivas que propiciem o acesso à informação e estimulem o interesse pela leitura, bem como a promoção de direitos da pessoa com deficiência;

Art.7° As despesas com execução desta lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:- 08.242.4012.2491

Art 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 23 de agosto de 2016.

PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 370542

De: **S.M.D.P COM DEFICIÊNCIA**

Para: **Secretaria de Gabinete a/c Ana Márcia**

Prezada Ana Márcia, em atenção ao ofício n°33/2016-OP da Câmara Municipal, vimos solicitar alteração do teor do artigo 7° :

artigo 7 - As despesas com execução desta lei correrão á conta das dotações orçamentárias previstas na Ação de Governo, do orçamento vigente abaixo identificada.
função 08 Assistência Social

subfunção 242 Assistência ao Portador de Deficiência

programa 4012 Promoção dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência

atividade 2491
Promoção /Inclusão Esportiva e Sócio Cultural ao Portador Deficiência

Encaminhamos anexo a justificativa de criação da biblioteca e a "Declaração de Adequação da Despesa" para o sr. Exmo. Prefeito assinar e encaminhar para ser anexado ao processo.

Solicitamos que onde se lê "Biblioteca Ramal Braile Jairo Amorim" Leia-se apenas"Biblioteca Inclusiva".
A denominação desta biblioteca deverá ser realizada por meio de Decreto.

Solicitamos ainda que no artigo 5°, onde se lê "poderá", leia-se "deverá", conforme Lei Federal n°4.084, de 30/06/62 que determina que a profissão de bibliotecário deverá ser exercida apenas por bacháreis em Biblioteconomia, conforme ofício n°349/2016-JSC encaminhado a este gabinete.

SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO
Secretária Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

23/08/2016	Assinatura	Recibo - Visto	23/08/2016

Sistema de CI com Busca desenvolvido e sustentado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, gerando praticidade e economia aos cofres públicos

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Lei de Criação: 0090/2009

Justificativa da Criação da Biblioteca Inclusiva

Considerando que já existe no Gabinete da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência um Acervo de livros em braile e audio livros doados pela Unimed Avaré e Fundação Dorina Nowill e que já é frequentada pela comunidade de Deficientes Visuais,

Considerando que há convênio firmado entre a Sala de Leitura e a Fundação Dorina Nowill que distribui livros e cd's de áudio livro gratuitamente e continuamente,

Considerando que o mobiliário e materiais já foram doados pela Unimed Avaré e,

Considerando que já existe no quadro de funcionários efetivos da SMDPD, uma bacharel em Biblioteconomia,

Considerando as diretrizes do Manifesto da Unesco: "Os serviços da biblioteca pública devem ser oferecidos com ***base na igualdade de acesso para todos***, sem distinção de idade, raça, sexo, religião, nacionalidade, língua ou condição social. ***Serviços e materiais específicos devem ser postos à disposição dos utilizadores*** que, por qualquer razão, não possam usar os serviços e os materiais correntes, como por exemplo minorias linguísticas, ***pessoas deficientes***, hospitalizadas ou reclusas.

Considerando que conforme dados do Censo IBGE de 2010, temos aproximadamente, 2150 pessoas com deficiência visual moderada e severa em Avaré que necessitam ter os seus direitos assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão n°13.146 de 06 de Julho de 2015 destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, considerando o artigo 43: " O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

Considerando as assertivas acima, vimos por meio deste solicitar a efetivação da Criação da biblioteca inclusiva no Município de Avaré, oferecendo igualdade de oportunidades as pessoas com deficiência e que não gerará impacto financeiro nos cofres públicos.

Sandra Ribeiro Rosa Antonio
Secretária Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Rua Ceará , 1393 Cep: 18701-090 Centro - Avaré / SP Fone: 14 – 3732.8844
e-mail: smdpd@avare.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Lei de Criação: 0090/2009

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

PAULO DIAS NOVAES FILHO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, na qualidade do ordenador de despesas do município, declara, que a despesa abaixo identificada tem adequação com a Lei 8.666/93, está incluída no Plano Plurianual 2014/2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Declara ainda, que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000 e 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2016.

Identificação da Despesa:

CRIAÇÃO DA BIBLIOTECA INCLUSIVA

Dotação Orçamentária n°

função	08	Assistência Social
subfunção	242	Assistência ao Portador de Deficiência
programa	4012	Promoção dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência
atividade	2491	Promoção /Inclusão Esportiva e Sócio Cultural ao Portador Deficiência

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 23 DE AGOSTO DE 2016.

PAULO DIAS NOVAES FILHO
Prefeito da Estância Turística de Avaré

Rua Ceará , 1393 Cep: 18701-090 Centro - Avaré / SP Fone: 14 – 3732.8844
e-mail: smdpd@avare.sp.gov.br

Processo nº 95/**2016.**

Projeto de Lei nº 61/**2016.**

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: **"Cria a Biblioteca Municipal Ramal Braille Jairo Amorim, e dá outras providências".**

P A R E C E R

O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação da Biblioteca Ramal Braille Jairo Amorim.

Não longe surge o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local*.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

> **"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

> **"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de l988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

> **"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)**
>
> **De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica**."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Neste sentido é necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a organização interna, incluindo-se, aí, a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais

dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

A criação da Biblioteca é fruto da solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência como forma de colaborar de maneira concreta para a inclusão na sociedade das pessoas com deficiência.

O papel do Conselho consiste em colaborar para a formulação de políticas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Sobre a natureza dos Conselhos, assim define LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO em Boletim de Direito Municipal. Nº 1.1995, p. 34:

> "Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou encargos especiais, **os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo**, com o objetivo de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. E, como consectário dessa atividade, a finalização na execução das políticas públicas. Não possuem personalidade jurídica. Não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam. São organismo de consulta, em cujo âmbito discutem-se as políticas públicas locais. Portanto, têm a natureza de Conselhos Consultivos." (grifou-se)

Quanto à iniciativa, o presente projeto atende aos ditames legais. A propósito, a Constituição Federal reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública,

Assim, SMJ, cremos que o presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta divisão jurídica pela **TRAMITAÇÃO**,

devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Avaré (SP), 29 de agosto de 2016.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 95/2016
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO
S. Sessões, 31 de agosto de 2016
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 61/2016
Processo nº 95/2016
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: "Cria a Biblioteca Municipal Ramal Braille Jairo Amorim, e dá outras providências".
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação da Biblioteca Ramal Braille Jairo Amorim.

Não longe surge o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

> **"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade. "**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

> **"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Neste sentido é necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a organização interna, incluindo-se, aí, a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os

comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

A criação da Biblioteca é fruto da solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência como forma de colaborar de maneira concreta para a inclusão na sociedade das pessoas com deficiência.

O papel do Conselho consiste em colaborar para a formulação de políticas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Sobre a natureza dos Conselhos, assim define LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO em Boletim de Direito Municipal. Nº 1.1995, p. 34:

> **"Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. E, como consectário dessa atividade, a finalização na execução das políticas públicas. Não possuem personalidade jurídica. Não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam. São organismo de consulta, em cujo âmbito discutem-se as políticas públicas locais. Portanto, têm a natureza de Conselhos Consultivos. " (grifou-se)**

Quanto à iniciativa, o presente projeto atende aos ditames legais. A propósito, a Constituição Federal reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública.

Quanto à redação da propositura não sugerimos correção.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade, motivo pelo qual opina esta Comissão pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 31 de agosto de 2016.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente

ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
PROCESSO Nº 95/2016
DESIGNO RELATORA A VEREADORA:
ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
S. Sessões, 31 de agosto de 2016.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 61/2016

Processo nº 95/2016

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: "Cria a Biblioteca Municipal Ramal Braille Jairo Amorim, e dá outras providências".

Comissão: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **manifestamo-nos favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 61/2016**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 31 de agosto de 2016.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente

ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 61/2016
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS ALBERTO ESTATI

S. Sessões, 31de agosto de 2016

PRESIDENTE DA COMISSÃO

24

Projeto de Lei nº 61/2016

Processo nº 95/2016

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: "Cria a Biblioteca Municipal Ramal Braille Jairo Amorim, e dá outras providências".

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 61/2016**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 31 de agosto de 2016.

EDUARDO DAVID CORTEZ
Presidente

BENEDITO BRAZ FERREIRA
Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO ESTATI
Membro

Emenda Modificativa ao art. 5º do Projeto de Lei 61/2016 (substitutivo)

O Artigo 5º do Projeto de Lei 61/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** - A Biblioteca Inclusiva poderá ser coordenada por um profissional habilitado em Biblioteconomia em seu quadro de pessoal."

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, 06 de setembro de 2016.

ROSANGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 00728/2016
Data: 06/09/2016 Hora: 15:12
Correspondência Recebida Nº 739/2016
Autoria: Rosângela Paulucci P. Pereira
Assunto: Emenda ao PL 61/2016

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 126/2016
DESIGNO RELATOR O VEREADOR JÚLIO CÉSAR THEODORO
S. Sessões, 06 de setembro.
PRESIDENTE DA COMISSÃO

26

Projeto de Lei nº 61/2016

Processo nº 126/2015

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Cria a Biblioteca Municipal Ramal Braille Jairo Amorim e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Analisando a **Emenda Modificativa ao art. 5º do Projeto de Lei nº 61/2016**, de autoria da Vereadora Rosângela Paulucci Paixão Pereira. Emendado.

Assim, **após emenda opinamos favoravelmente à tramitação da presente propositura em Plenário**, ante a ausência de vício de ilegalidade.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 06 de setembro de 2016.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente

ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Membro

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 20 JUN 2016 / 20
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, 16 de maio de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanos
S. Sessões, 20 JUN 2016 / 20
PRESIDENTE

Of. nº 119/2016/CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 20 JUN 2016 / 20
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a esse Egrégio Legislativo para apreciação, o Projeto de Lei nº- 73, que Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Avaré e dá outras providências.

O Projeto de Lei que regulamenta o Sistema Único da Assistência Social no município, tem como objetivo formalizar as áreas essenciais e estrutura da Secretaria; ambos em atenção ao pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS, prevista na NOB/SUAS 2012, o qual trata da materialização das prioridades e metas nacionais no âmbito do SUAS, e se constituem em mecanismo de indução do aprimoramento da gestão e da qualidade dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Assistência Social, sendo o período para efetivação das metas o quadriênio 2014/2017.

Importante ressaltar ainda que a ausência desta Lei Municipal impossibilita o município de Avaré no alcance de gestão Plena, esta que após a implantação do CRAS 4 será pleiteada junto ao MDS e viabilizará maior alcance de recursos da esfera Federal. Dada a relevância do projeto solicitamos sua apreciação em regime de URGÊNCIA.

Agradecemos a atenção de Vossa Excelência e aproveitamos o ensejo para enaltecer nossa mais elevada estima e distinta consideração, na certeza, de contarmos com sua preciosa contribuição.

Atenciosamente,

Paulo Dias Novaes Filho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
DENILSON ROCHA ZIROLDO
Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 20 JUN 2016 de ____ de ____
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 00550/2016
Data: 20/06/2016 Hora: 10:03
Correspondência Recebida Nº 553/2016
Autoria: Prefeito
Assunto: Of. 119/2016 CM Projeto de Lei Sistema Unico de Assistência Social

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0x
e-mail: secretariadegabinete@a

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 73/2016

(Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Avaré e dá outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2o A Política de Assistência Social do Município Avaré tem por objetivos:
I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e
VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I-universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I-primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social

em cada esfera de governo
II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
III-cofinanciamento partilhado dos entes federados;
IV- matricialidade sociofamiliar;
V- territorialização;
VI-fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
V-participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE AVARÉ

Seção I
DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.6º O Município de Avaré atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Avaré é a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Seção II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Avaré organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:
a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
II – proteção social especial de alta complexidade:
a) Serviço de Acolhimento Institucional;
b) Serviço de Acolhimento em República;
c) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.
Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social –CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social, vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.
§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.
§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.
§4º Considera-se rede socioassitencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e beneficios de assitencia social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.
§5º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:
I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;
II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;
III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 13. As unidades publicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Avaré, quais sejam:
I – CRAS;
II – CREAS;
Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 14. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 15. São seguranças afiançadas pelo SUAS:
I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:
a)condições de recepção;
b) escuta profissional qualificada;
c) informação;
d) referência;
e) concessão de benefícios;
f) aquisições materiais e sociais;
g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.
II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:
a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.
V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. Compete ao Município de Avaré, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:
I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos

municipais de assistência Social;
II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
VI - implantar:
a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social
VII - regulamentar:
a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
VIII – cofinanciar:
a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.
IX – realizar :
a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;
X – gerir:
a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004;
XI – organizar:
a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando os ofertas;
c) c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII – elaborar:
a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e
e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS ;
g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;
XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
XIV – alimentar e manter atualizado :
a) o Censo SUAS;
b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Socia – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;
XV – garantir:
a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social , garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para

fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;
XVI - definir :
a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.
XVII - implementar :
a) os protocolos pactuados na CIT;
b) a gestão do trabalho e a educação permanente
XVIII – promover:
a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
XXII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.
XXIV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
XXVI – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.
XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
XXIX – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
XXXII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Avaré.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I- diagnóstico socioterritorial;
II- objetivos gerais e específicos;
III- diretrizes e prioridades deliberadas;
IV- ações estratégicas para sua implementação;
V- metas estabelecidas;
VI- resultados e impactos esperados;
VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
I- indicadores de monitoramento e avaliação; e
II- tempo de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I – as deliberações das conferências de assistência social;
II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
III – ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV
Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Municipio de Avaré, em conformidade com a Lei Municipal n° 1.695 de 25 de junho de 2013.

Art. 19. Caberá ao Conselho Municipal da Assistência Social, enquanto Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família, realizar as atividades de acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução e operacionalização do Programa no âmbito municipal, nos termos da Resolução CNAS 15, de 05 de junho de 2014.

Seção II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 21. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:
I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
IV - publicidade de seus resultados;
V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 22. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III
PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 23. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 24. O estimulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV
DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 25. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das Especificidades regionais.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 26. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993 e devem ser prestados, em conformidade com a Lei Municipal n° 18 de março de 2014.

Seção II
OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 27. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II
DOS SERVIÇOS

Art. 28. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV
PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 30. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 31. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 32. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 33. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 34. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
III - elaborar plano de ação anual;
IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
a) finalidades estatutárias;
b) objetivos;
c) origem dos recursos;
d) infraestrutura;
e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciai sexecutado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:
I - análise documental;
II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
III - elaboração do parecer da Comissão;
IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;
VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 35. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 36. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 37. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 38. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:
I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 39. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 40. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;
II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 41. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art.42. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de Avaré, aos 16 de junho de 2016.

PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS
Lei Federal nº 8.742/93 - Lei de Criação 237/98 alterada pela Lei Municipal nº 1.695/13 - Decreto 3.698/13

CMAS
Conselho Municipal de Assistência Social

Ofício nº 06/2.016 – CMAS

Estância Turística de Avaré, aos 24 de Maio de 2016.

À Ilma Senhora
Viviane Maria Alves Mendes
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Assunto: Aprovação do Projeto de Lei e Organograma da SEMADS

Prezada Senhora,

O Conselho Municipal de Assistência Social vem através deste, após apresentação e explanação do projeto de Lei que regulamenta o Sistema Único da Assistência Social no Município, ocorrida em reunião extraordinária na data de 24/05/2016, informar que deliberou-se pela aprovação do referido Projeto, bem como, do Organograma da SEMADS, este que formaliza as áreas essenciais e estrutura da Secretaria, sendo ela, dividida em: Proteção Social Básica; Proteção Social Especial de Alta e Media Complexidade; Gestão do SUAS com competência de Vigilância Socioassistencial. Estas, que compõem o Sistema Municipal de Monitoramento e Avaliação das ações da Assistência Social por nível de Proteção, tendo como responsáveis no presente as servidoras, Senhoras Marina Tezza Cruz e Mara Vicenta Albuquerque de Oliveira, Psicóloga e Assistente Social, respectivamente.

Sem mais para o momento, aproveitamos para reiterar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Valéria Oliveira Guassú
Presidente do CMAS

31 05 16

Rua Piauí, nº 1388 – Centro - CEP: 18701-050 – Avaré/SP - Telefone: (014) 3733-9190.
e-mail: cmas@avare.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº

PAULO DIAS NOVAES FILHO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Avaré e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2o A Política de Assistência Social do Município Avaré tem por objetivos:
I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho,
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e
VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
I-universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer

espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:
I-primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo
II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
III-cofinanciamento partilhado dos entes federados;
IV- matricialidade sociofamiliar;
V- territorialização;
VI-fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
V-participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE AVARÉ

Seção I
DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.
Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos

conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.6º O Municipio de Avaré atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O orgão gestor da politica de assistência social no Município de Avaré é a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Seção II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Avaré organiza-se pelos seguintes tipos de proteção.
I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vinculos familiares e comunitários;
II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e individuos para o enfrentamento das situações de violação de direitos

Art. 9º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuizo de outros que vierem a ser instituidos.
I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicilio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituidos:
I – proteção social especial de média complexidade:
a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Familias e Individuos - PAEFI;
b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
II – proteção social especial de alta complexidade:
a) Serviço de Acolhimento Institucional;
b) Serviço de Acolhimento em República;
c) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.
Paragrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social –CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social, vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.
§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias
§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.
§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.
§4º Considera-se rede socioassitencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e beneficios de assitencia social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.
§5º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:
I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;
II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;
III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 13. As unidades publicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Avaré, quais sejam:
I – CRAS;
II – CREAS;
Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 14. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS
Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 15. São seguranças afiançadas pelo SUAS:
I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:
a)condições de recepção;
b) escuta profissional qualificada;
c) informação;

d) referência,
e) concessão de benefícios;
f) aquisições materiais e sociais:
g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.
II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:
a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.
V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. Compete ao Município de Avaré, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:
I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;
II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
VI - implantar:
a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social
VII - regulamentar:
a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de

Assistência Social;
b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
VIII – cofinanciar:
a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito
IX – realizar :
a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial,
c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;
X – gerir:
a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;
XI – organizar:
a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando os ofertas,
c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.
XII – elaborar:
a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS,
c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e
e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS ;
g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;
XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
XIV – alimentar e manter atualizado :
a) o Censo SUAS;
b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
c) conjunto de aplicativos do Sistema de informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XV – garantir:
a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social , garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS,
c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;
XVI - definir :
a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.
XVII - implementar .
a) os protocolos pactuados na CIT;
b) a gestão do trabalho e a educação permanente
XVIII – promover:
a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS,
b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça,
c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
XXII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.
XXIV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
XXVI – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito

federal.
XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
XXVIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas,
XXIX – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
XXXII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Avaré.
§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:
I- diagnóstico socioterritorial;
II- objetivos gerais e específicos;
III- diretrizes e prioridades deliberadas,
IV- ações estratégicas para sua implementação,
V- metas estabelecidas,
VI- resultados e impactos esperados;
VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
IX- indicadores de monitoramento e avaliação; e
X- tempo de execução.
§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:
I – as deliberações das conferências de assistência social;
II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
III – ações articuladas e intersetoriais,

CAPÍTULO IV
Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Avaré, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.695 de 25 de junho de 2013.

Art. 19. Caberá ao Conselho Municipal da Assistência Social, enquanto instância de Controle

Social do Programa Bolsa Família, realizar as atividades de acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução e operacionalização do Programa no âmbito municipal nos termos da Resolução CNAS 15, de 05 de junho de 2014.

Seção II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 21. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:
I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes,
III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil,
IV - publicidade de seus resultados;
V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 22. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III
PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 23. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 24. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais

Seção IV
DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 25. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.
§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das Especificidades regionais.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 26 Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993 e devem ser prestados, em conformidade com a Lei Municipal nº 18 de março de 2014.

Seção II
OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 27. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.
Parágrafo único As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II
DOS SERVIÇOS

Art. 28. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.
§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.
§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993

Seção IV
PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 30. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para

melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V
DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 31. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 32. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 33. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:
I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais,
IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 34. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:
I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
III - elaborar plano de ação anual;
IV - ter expresso em seu relatório de atividades.
a) finalidades estatutárias;
b) objetivos;
c) origem dos recursos;
d) infraestrutura;
e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.
Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:
I - análise documental;
II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
III - elaboração do parecer da Comissão;
IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
V - publicação da decisão plenária;
VI - emissão do comprovante;
VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

Art. 7º : O Órgão gestor da política de assistência social no município de Avaré é a Secretaria Municipal de Assistência **e Desenvolvimento** Social.

Art. 9º: Sugerimos suprimir o item IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante. O Serviço está compreendido no âmbito no PAIF, não sendo um serviço específico da forma como colocado.

Art. 10º: Sugerimos suprimir o item c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por não estar regulamentado no município.

Art. 11 e Artigo 12: Sugerimos a Unificação dos Artigos, por tratarem-se do mesmo assunto:

Art. 11º: As proteções sociais básica e especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CRAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoas ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º OS CRAS e o CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais

§ 4º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS

§ 5º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a Entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Sugerimos incluir um novo artigo abaixo do artigo 19, no CAPÍTULO IV, Seção I:

"Art. 20. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, enquanto instância de Controle Social do Programa Bolsa Família, realizar as atividades de acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução e operacionalização do Programa no âmbito municipal, nos termos da Resolução CNAS 15, de 5 de Junho de 2014.

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 35. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.
Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 36. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.
Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 37. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contabil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 38. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:
I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social.
II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo,
VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.
§3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 39. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.
Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 40. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:
I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado,
II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministerio do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 41. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art.42. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Processo nº 109/2016

Projeto de Lei nº 73/2016.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Avaré e dá outras providências

PARECER PRELIMINAR

O presente projeto regulamenta o Sistema Único da Assistência Social no município de Avaré, em atenção ao pacto de aprimoramento da gestão do SUAS, prevista na NOB/SUAS 2012, o qual trata da materialização das prioridades e metas nacionais no âmbito do SUAS, e se constituem em mecanismo de indução do aprimoramento da gestão e da qualidade dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Assistência Social, sendo o período para efetivação das metas o quadriênio 2014/2017.

Segundo a mensagem de encaminhamento, a ausência desta Lei Municipal impossibilita o Município de Avaré no alcance da gestão plena, sendo que, caso esta seja efetivada viabilizará maior alcance de recursos na esfera federal.

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

Nos termos do artigo 194 da Constituição Federal a Seguridade Social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e assistência social.

A assistência social encontra-se delineada no art. 203 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independente de contribuição seguridade social.

A Lei nº 8742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, organizou a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social.

Desta forma, considerando a importância e relevância do presente projeto que implica a implantação do Sistema Único de Assistência Social, sugerimos a realização de uma audiência pública.

As audiências públicas vêm sendo realizadas nos casos de interesse público relevante, como: definição de políticas públicas, processo legislativo, atividade correcional, cumprimento de metas fiscais, ação de cumprimento de preceito fundamental, meio ambiente.

Essa prática representa um avanço democrático, pois implica a mudança da democracia representativa para a democracia participativa com a efetiva discussão dos problemas de relevante interesse social, exercendo-se um diálogo com os diversos atores sociais.

Assim, após a providência sugerida, ou seja, a **realização de audiência pública**, que seja o processo encaminhado a esta Divisão Jurídica para as providências de estilo com a consequente apreciação do mérito da propositura.

É o parecer, sub censura.

Avaré (SP), 23 de agosto de 2016.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 109/2016
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO
S. Sessões, 24 de agosto de 2016
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 73/2016
Processo nº 109/2016
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Avaré e dá outras providências.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

O presente projeto regulamenta o Sistema Único da Assistência Social no município de Avaré, em atenção ao pacto de aprimoramento da gestão do SUAS, prevista na NOB/SUAS 2012, que trata da materialização das prioridades e metas nacionais no âmbito do SUAS, e se constituem em mecanismo de indução do aprimoramento da gestão e da qualidade dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Assistência Social, sendo o período para efetivação das metas o quadriênio 2014/2017.

Segundo a mensagem de encaminhamento, a ausência desta Lei Municipal impossibilita o Município de Avaré no alcance da gestão plena, sendo que, caso esta seja efetivada viabilizará maior alcance de recursos na esfera federal.

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

Nos termos do artigo 194 da Constituição Federal a Seguridade Social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e assistência social.

A assistência social encontra-se delineada no art. 203 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independente de contribuição seguridade social.

A Lei nº 8742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, organizou a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social.

Desta forma, considerando a importância e relevância do presente projeto que implica a implantação do Sistema Único de Assistência Social, sugerimos a realização de uma audiência pública.

As audiências públicas vêm sendo realizadas nos casos de interesse público relevante, como: definição de políticas públicas, processo legislativo, atividade correcional, cumprimento de metas fiscais, ação de cumprimento de preceito fundamental, meio ambiente.

Essa prática representa um avanço democrático, pois implica a mudança da democracia representativa para a democracia participativa com a efetiva discussão dos problemas de relevante interesse social, exercendo-se um diálogo com os diversos atores sociais.

Assim, **esta Comissão acompanha o parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa de Leis pela realização de audiência pública.**

Após, que seja reenviado à citada Divisão para as providências de praxe e a consequente apreciação do mérito da propositura.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de agosto de 2016.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente

ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 24 de agosto de 2016.

OFICIO Nº 25/2016-CCJR

CÓPIA

Senhor Presidente,

Pelo presente venho mui respeitosamente solicitar à Vossa Excelência, solicitar que tome as providências no sentido de requerer junto ao autor, atendendo o Parecer da Divisão Jurídica, que requer a realização de Audiência Pública para que possamos dar continuidade à tramitação do **Projeto de Lei nº 73/2016**, que dispõe sobre Sistema Único de Assistência Social do Município de Avaré e dá outras providências.

Visando agilizarmos a tramitação do processo protocolado em regime de urgência, informo que a Audiência Pública está designada para o dia 31 de agosto de 2016, às 9 horas, no Plenário da Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da CCJR

Recebido no Gabinete da Presidência
Em 24 / 08 / 16

Ao Exmo. Sr.
DENÍLSON ROCHA ZIROLDO
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta

CERTIFICAÇÃO DO SISTEMA DE QUALIDADE DNV-GL ISO 9001

CONVITE
AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e a Prefeitura da Estância Turística de Avaré convidam os Senhores Vereadores, Associações de Bairros, representantes de classes e munícipes em geral, para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** referente ao **Projeto de Lei nº 73/2016,** que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Avaré e dá outras providências, **a realizar-se no dia 31/08/2016 às 9 horas**, no plenário da Câmara de Vereadores de Avaré, sito à Avenida Gilberto Filgueiras nº 1631.

(/) 41

Regina Bernadete Carozelli
Último acesso: 27/08/2016 14:29

Início (/dashboard)

Novo protocolo (/protocols/new)

Protocolos (/protocols)

Sobre o eProtocolo (/about)

Início (/) > Protocolos (/protocols) > Detalhes do protocolo

Protocolo de Saída #000858 Concluído

Remetente	Destinatário
Câmara Municipal de Avaré CNPJ: 50.366.491/0001-67 Departamento: Comissões Responsável: Regina Bernadete Carozelli Endereço: Avenida Gilberto Filgueiras 1631 - Alto da Colina Avaré / SP	**Prefeitura Municipal de Avaré** CNPJ: 46.634.168/0001-50 Departamento: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social Responsável: Viviane Maria Alves Mendes Endereço: Praça Juca Novaes 1169 - Centro Avaré / SP

Item	Quantidade	Detalhes	Data
01 - Comunicação Interna	1	---	

Observação
Convite Audiência Pública

O que você deseja fazer agora?

Imprimir protocolo (PDF)
(http://eprotocolo.com/protocols/58df03aa-19df-4e30-9f7b-f9bb4cb8058b/print)

Enviar protocolo por e-mail
(/protocols/58df03aa-19df-4e30-9f7b-f9bb4cb8058b/mail)

Editar protocolo
(/protocols/58df03aa-19df-4e30-9f7b-f9bb4cb8058b/edit)

Cancelar protocolo
(/protocols/58df03aa-19df-4e30-9f7b-f9bb4cb8058b/cancel)

Lead Time

Criado em	Concluído em	Lead Time
24/08/2016 11:08	29/08/2016 10:53	5 dias

Anexos (1)

CONVITE_A.P._SUAS_.docx (/documents/download/c8472968-c306-4f3c-b5b9-56a4a68b8778)	12.1 KB

Responsáveis

Criado por	Regina Bernadete Carozelli 24/08/2016 11:08
Concluído por	Regina Bernadete Carozelli 29/08/2016 10:53
Recebido por	Não informado 29/08/2016

Histórico de Eventos (51) | Tramitações (1) | Protocolos Vinculados (0)

Data	Evento
29/08/2016 14:19	Protocolo visualizado pelo e-mail <marcela.lopes@avare.sp.gov.br>
29/08/2016 10:53	Protocolo concluído por <Regina Bernadete Carozelli>
26/08/2016 13:13	<semades@avare.sp.gov.br> efetuou o download do anexo <CONVITE_A.P._SUAS_.docx>
26/08/2016 10:36	Protocolo enviado por e-mail para <marcela.lopes@avare.sp.gov.br>
26/08/2016 10:36	<semades@avare.sp.gov.br> efetuou o download do anexo <CONVITE_A.P._SUAS_.docx>
24/08/2016 23:09	Protocolo visualizado pelo e-mail <diretoria@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016	<Leroy Amarilha Freitas -

24/08/2016 17:08	Protocolo visualizado pelo e-mail <leroy@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 15:38	Protocolo visualizado pelo e-mail <diretoria@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 15:34	Protocolo visualizado pelo e-mail <vereadorernesto@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 12:05	Protocolo visualizado pelo e-mail <diretoria@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:51	<Cristiano Augusto Porto Ferreira - diretoria@camaraavare.sp.gov.br> efetuou o download do anexo <CONVITE_A.P._SUAS_.docx>
24/08/2016 11:38	Protocolo enviado por e-mail para <toninha@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:38	Protocolo enviado por e-mail para <rodrigo.franzolin@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:38	Protocolo enviado por e-mail para <robson@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:38	Protocolo enviado por e-mail para <ricardo@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:38	Protocolo enviado por e-mail para <marcio.camargo@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:38	Protocolo enviado por e-mail para <marcosbenoli@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:38	Protocolo enviado por e-mail para <marcio@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:38	Protocolo enviado por e-mail para <luizfernando@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:38	Protocolo enviado por e-mail para <emmanuel@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:38	Protocolo enviado por e-mail para <emmanuel@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:38	Protocolo enviado por e-mail para <daniela@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:38	Protocolo enviado por e-mail para <cleber.antonello@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:38	Protocolo enviado por e-mail para <andrecamargo@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016	Protocolo enviado por e-mail para

11:38	<andreia@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:38	Protocolo enviado por e-mail para <alayse@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:29	Protocolo enviado por e-mail para <leroy@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:29	Protocolo enviado por e-mail para <diretoria@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:28	Protocolo enviado por e-mail para <vereadorarosangela@camara.sp.gov.br>
24/08/2016 11:28	Protocolo enviado por e-mail para <vereadorrobertoaraujo@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:28	Protocolo enviado por e-mail para <vereadortucao@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:28	Protocolo enviado por e-mail para <vereadormarceloortega@camaraavare.sp.gov>
24/08/2016 11:28	Protocolo enviado por e-mail para <vereadorlaidsbaiano@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:28	Protocolo enviado por e-mail para <vereadorernesto@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:28	Protocolo enviado por e-mail para <vereadoredinho@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:28	Protocolo enviado por e-mail para <vereadorditinhopt@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:28	Protocolo enviado por e-mail para <vereadorditinhopt@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:28	Protocolo enviado por e-mail para <c.o.m@uol.com.br>
24/08/2016 11:28	Protocolo enviado por e-mail para <vereadordenilson@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:28	Protocolo enviado por e-mail para <vereadorestati@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:28	Protocolo enviado por e-mail para <vereadorabruna@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:28	Protocolo enviado por e-mail para <vereadorbarreto@camaraavare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:15	Protocolo enviado por e-mail para <beatriz.cassetari@avare.sp.gov.br>

24/08/2016 11:15	Protocolo enviado por e-mail para <smdpd@avare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:15	Protocolo enviado por e-mail para <semades@avare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:15	Protocolo enviado por e-mail para <semades@avare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:15	Protocolo enviado por e-mail para <semades@avare.sp.gov.br>
24/08/2016 11:09	<Regina Bernadete Carozelli> modificou <Destino/Responsável> de <Paulo Dias Novaes Filho> para <Viviane Maria Alves Mendes>
24/08/2016 11:09	<Regina Bernadete Carozelli> modificou <Destino/Departamento> de <Gabinete Prefeito> para <Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social>
24/08/2016 11:08	Protocolo criado por <Regina Bernadete Carozelli>

+ Novo protocolo (/protocols/new)

< Voltar (/protocols)

eProtocolo.com © 2013 - 2016 | Termos de Uso (/terms)

CIRCULAR N º 28/2016 - DG Avaré, 25 de Agosto de 2.016.

Senhor (a) Vereador (a):-
Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 29/08/2016 - Segunda Feira - às 19h00min.
Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Denílson Rocha Ziroldo designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 29 de Agosto do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:
1. PROJETO DE LEI Nº 79/2016 - Discussão Única
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Autoriza a Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA - a conceder a Revisão Geral Anual a seus funcionários e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei 79/2016 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.
Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
N E S T A

AO MUNÍCIPE DE AVARÉ

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré toma público a relação das proposituras protocoladas e lidas na sessão ordinária de 22/08/2016, a saber:
A íntegra das proposituras (projetos de leis; projetos de resolução, etc...) pode ser consultada no portal do poder legislativo www.camaraavare.sp.gov.br através do link "proposituras".
Sugestões para aperfeiçoamento dos procedimentos podem ser enviadas pelo e-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br
- Projeto de Lei nº 79/2016
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Autoriza a Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA - a conceder a Revisão Geral Anual a seus funcionários e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 80/2016
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.

CONVITE
AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e a Prefeitura da Estância Turística de Avaré convidam os Senhores Vereadores, Associações de Bairros, representantes de classes e munícipes em geral, para AUDIÊNCIA PÚBLICA referente ao Projeto de Lei nº 73/2016, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Avaré e dá outras providências, a realizar-se no dia 31/08/2016 às 9 horas, no plenário da Câmara de Vereadores de Avaré, sito à Avenida Gilberto Filgueiras nº 1631.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03

"PROCESSO SELETIVO DE ESTÁGIO 01/2016"

Denilson Rocha Ziroldo, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, convoca pelo presente edital, o candidato classificado para o cargo abaixo relacionado do Processo Seletivo de Estágio 01/2016, homologado em 13/06/2016, publicado em 17/06/2016, no Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré, Edição nº 776, página 19.

CARGO: ESTAGIÁRIO Nível Superior em Direito (cursando)

Classificação	Número de Inscrição	Nome
3º	8	LUIZ APARECIDO MENEZES DE GODOY

O candidato deverá comparecer ao Posto de Atendimento do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 1046, Centro - Avaré, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data da publicação deste e apresentar os documentos necessários à formalização do Termo de Compromisso de Estágio, sendo fotocópia do RG, CPF, Declaração de Escolaridade e ou Matrícula para o ano de 2016 e comprovante de endereço.

O não cumprimento do prazo acima implicará na desistência da vaga.

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, aos 24 de agosto de 2016.

DENÍLSON ROCHA ZIROLDO
Presidente da Câmara

INEDITORIAIS

CMPD - Conselho Municipal do Plano Diretor
Ata nº 04 reunião ordinária de 27 de julho de 2016

Às dezenove horas e vinte e dois minutos do dia 27 de julho de 2016, à Rua dos Engenheiros, 26 - Colina da Boa Vista, no salão de eventos, por cessão gratuita da AREA - Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, teve início a reunião ordinária do mês de julho do CMPD - Conselho Municipal do Plano Diretor, com a presença dos seguintes conselheiros: Ana Carla Pereira de Souza (suplente no exercício da titularidade de Alberto Fabiano Rossi, AngelaGolin, Ciro Piagentini Cruz, Claudio Hayashi, Cristiano Gomes Banin,CireneGomes de Moraes (suplente no exercício de titular DeiraAlíziaVisentinVillen), Eduardo Augusto Zanella, João José Dalcim, José Geraldo Dias Barreto, Ronaldo Souza Vilas Boas (suplente no exercício da titularidade de José Ricardo Cardoso Barreto), Leandro Correa Martins,Eduardo Lucas Feres Garcia (suplente no exercício do titular Luiz Gangorra Rodrigues), Marcelo Bannwart, Marcos Book Rutigliano, Paulo Henrique Ciccone,Sérgio Augusto Martins Faria e Vilma Zanluchi. Estiveram presentesos seguintes convidados: Antonio Carlos Capecci e Pedro Augusto A. N. Ayub. Foi constatada a ausência dos membros cidadãos: André Garcia Rodrigues e seu suplente Antonio Figueiredo Netto, Cesar Piagentini Cruz e seu suplente Marcos Guazzelli Neto (faltas justificadas), membros do executivo: Denise Cristina Lopes e sua suplente Elenize Enéas de Oliveira, Maria José da Cunha e sua suplente Vilma Teresa Deolim, e da Associação dos Funcionários da Polícia Civil Orlando Gambini Filho e seu suplente Tadeu Campos de Castro. Abrindo a reunião, a Presidente do CMPD Angela Golin agradeceu a presença de todos e após os cumprimentos iniciais, em ato contínuo, passou-se a leitura dos itens constantes da pauta do dia referente aos seguintes assuntos: Aprovação da Ata anterior; Leitura das Correspondências recebidas e enviadas; Análise e Deliberação dos seguintesProcessos 238/2016 - Política Urbana, 239/2016 - zoneamento;240/2016 - zoneamento; 241/2016 - zoneamento; 242/2016 - zoneamento; 243/2016 - zoneamento; 244/2016 - zoneamento; 245/2016 - zoneamento; Comunicados da Presidência; Palavra Livre. Dando início aos trabalhos a Presidente propôs a aprovação da ata da reunião anterior datada de 14/07/2016, enviada através de correio eletrônico, sendo aprovadas por unanimidade pelos presentes. Passando ao segundo item da pauta, foi realizada a leitura das Correspondências Recebidas: Protocolo nº 120/2016 - Departamento de Fiscalização - Solicita informação a respeito da definição de "Materiais Básicos de Construção", que frequentemente é solicitada pelos munícipes. Considerando ser uma definição controvertida ficou estabelecido uma pesquisa sobre a discussão que levou à essa classificação durante a revisão da lei do Plano Diretor, após o que será respondido por Ofício. Em sequência foi deliberado e discutido cada um dos processos que compuseram o CMPD, com as seguintes resoluções: Processo nº 238/2016- O interessado Marcelo Candalft Alcantara, através de seu procurador Francisco Donato Neto, solicita conversão de lotes 09 e 10 da Qda K do Loteamento Parque Aruanã (matrículas 14.954 e 14.955 do RI Local) de residenciais para comerciais, uma vez localizados em ZUD Cambará. Pelo relatório dos membros da comissão foi questionada a legalidade da conversão dos lotes na forma requerida em conjunto com documentos comprobatórios de que o requerente seria o proprietário e consequentemente interessado direto na alteração, diante de que a comissão solicitou a suspensão do processo a fim de que fosse juntada uma documentação minuciosa do que se requer. Diante disso, os membros do Conselho abordaram o tema em questão, considerando a juntada de documentos comprobatórios em relação à propriedadedos imóveis, constatando que os lotes pertencem a Marcelo Candalaft Alcantara e sua mulher. Presente na reunião, o Sr. Marcelo abordou sob a questão facultativa em proceder com a alteração do cadastro em seu nome diante do setor de cadastro da Prefeitura, uma vez que não é isso que define a propriedade, e sim o registro em cartório, cuja matrícula foi apresentada naquele instante. Pelo Conselheiro Marcos Book Rutigliano, foi questionado a respeito da rampa de acesso de barcos existente na propriedade vizinha à do requerente, uma vez que se constata a existência de uma cerca viva em propriedade pública, a qual deve se registrar para se tomar as medidas necessárias no sentido de acionar os órgãos públicos a fim de procedimento para sua retirada do local. Com a análise dos documentos em questão, além do estudo em relação à legalidade da alteração requerida, foi lidá aos presentes, a definição dada pelo Artigo 77, parágrafos 2º e 3º da LC 213/2016, onde prevê a possibilidade de conversão dos lotes situados em ZUD, desde que respeite o limite máximo de percentagem de 10% dos lotes existentes. De tal forma, abordados os temas, supridas as dúvidas e apresentados os documentos, este CMPD foi favorável a conversão dos lotes 09 e 10 da Quadra "K" do loteamento Parque Aruanã, o qual foi aprovado por unanimidade pelos presentes, originando a Resolução CMPD nº 133/2016. Processo nº 239/2016 - Francisco ScheuberBrantes solicita alteração da classificação de zoneamento originariamente em ZEIS para ZR1, de uma área situada em Avaré-SP, na Fazenda Bom Jardim, objeto da matrícula 74.491, contendo 140.742,92 m² de área territorial, a fim de atender as recomendações contidas no Ofício CMPD nº 009/2012, com classificação como ZM1 dos lotes de frente para o prolongamento da Avenida Ouro Verde (atualmente via de acesso à área). Em relatório foi verificado pelos membros que a área está definida como ZEIS de Novos Projetos, destinadas preferencialmente à instalação de programas habitacionais de interesse social (Artigo 68, parágrafo 3º da LC 213/2016) com lotes de área maior de 200,00 m². Após as considerações de praxe, uma vez que o interessado procura seguir recomendação deste próprio conselho, além de tratar de ZEIS Novos Projetos, onde não há implantação de qualquer empreendimento, os membros opinaram favoravelmente ao requerido, uma vez que não implica em alteração da LC 213/2016, ressalvando que com a conversão de ZEIS para ZR1, os lotes mínimos deverão estar obrigatoriamente acima de 250 m². Discutido e analisado o entorno do futuro empreendimento, todos os membros presentes deste CMPD foram favoráveis à alteração, sendo aprovado por unanimidade, originando a resolução 134/2016. Processo nº 240/2016 - O interessado Fabrício Elias da Costa solicita alteração de zoneamento dos lotes remanescentes do loteamento Mario Emilio Bannwart de ZEIS para ZM2, visando a implantação de um mercado. Relatam ainda, que o projeto foi aprovado pela Prefeitura Municipal antes da vigência da LC 213/2016, porém com indeferimento da certidão de uso e solo para a implantação da atividade pretendida. Juntou documentos comprobatórios dos benefícios trazidos ao entorno, bem como, à população em geral. Pelo GTA houve parecer favorável considerando a ausência de prejuízo urbanístico ao bairro. Constou no relatório que o assunto foi discutido em audiência pública, onde estiveram presentes moradores favoráveis à alteração, não havendo manifestação contrária a respeito. Em análise e discussão pelos membros deste CMPD, a Presidente lembrou que no presente caso não se trata de caso mal definido nem mesmo omisso perante a Lei. Em análise e discussão pelos membros, foi decidido que a alteração do zoneamento requerido se faz necessária mediante alteração da Lei, o que não é de competência deste Conselho, uma vez que não há dúvidas quanto sua definição (ZEIS), havendo que considerar que se trata de empreendimento já implantado, com definição clara e objetiva por se tratar de ZEIS, onde não é permitida a instalação pretendida, sendo decidido pelos membros que, apesar da viabilidade e aprovação pública a respeito, tal pedido deve ser indeferido, de forma que, não há ainda alternativas para viabilizar o empreendimento no local, de tal forma, o interessado será orientado a respeito dos procedimentos a serem adotados a fim de que tal modificação entre em pauta para alteração perante a Câmara Municipal local, a fim de que esta, altere o texto da Lei e o referido Mapa, em momento oportuno. Tal decisão será informada através de Ofício ao requerente. Processo nº 241/2016 - André Paulucci Negrão solicita a classificação de área em Vazio Urbanosituado na Rua Coronel João Cruz nº 1.383, Bairro Ipiranga, como ZM2. Em relatório os membros da Comissão verificaram que a área em questão não foi delimitada como ZM2 por se tratar de interior de imóveis ficando sem zoneamento. Após análise os membros opinaram favoravelmente ao solicitado, pois as áreas adjacentes são classificadas como ZM2. Em discussão os membros do CMPD verificaram que trata de interpretação de mapa, uma vez que todo o entorno do imóvel já se encontra classificado como ZM2, inclusive sua frente. De tal forma foi aprovada por unanimidade a extensão de ZM2 para o interior do imóvel, a qual será informada por Ofício ao requerente. Processo 242/2016 - A interessada São Francisco de Avaré Empreendimentos Imobiliários Ltda SPE requer a inserção ao perímetro urbano de área rural contendo 34,1827 hectares, situada em Avaré-SP, com a denominação da Fazenda Brabância, com objetivo de implantar um loteamento com 565 lotes entre residenciais e mistos. Os membros da comissão verificaram que para inclusão da área em perímetro urbano se faz necessária análise e aprovação prévia do RAP, não se opondo a sua inserção, desde que, na implantação do loteamento seja observada e cumprida as diretrizes estabelecidas pelos Parágrafo 5º do artigo 11, em conjunto com o Parágrafo 5º do artigo 60 ambos da LC 213/2016. Em debate foi observado pelos conselheiros José Geraldo. Dias Barreto e Marcos Book Rutigliano a necessidade de estudo prévio para a inplantação correta da estação de tratamento de esgoto, uma vez que as restrições contidas naquela região, necessitam de tratamento alternativo, de modo que os órgãos públicos certifiquem sua eficiência. O conselheiro Marcos, solicitou ainda, atenção redobrada quando da implantação de novos empreendimentos na região, a fim de que se evite sobrecarga de resíduos na estação de tratamento a ser instalada pelo atual empreendedor. Feitas estas considerações, todos os presentes aprovaram por unanimidade a inserção da respectiva área em perímetro urbano, originando a resolução nº 135/2016. Processo nº 243/2016 - Ecco Natura Construções Ltda EPP, requer alteração de zoneamento para os imóveis nº 1596 e 2200 da Avenida Paranapanema de ZEIS para ZM2, ZM3 ou ZIC, a fim de estabelecer atividades comerciais no local. Após análise pelo GTA, o mesmo recebeu parecer favorável à alteração considerando que o entorno já está enquadrado como ZM2, bem como que, apresentada a questão em audiência pública não foi constatada qualquer manifestação contrária à alteração, sendo o parecer favorável à alteração de zoneamento..Em discussão na reunião, foi abordado que nos respectivos lotes já se desenvolvem atividades comerciais a mais de 30 anos, de forma que se constata uma má definição de zoneamento do local durante o processo de revisão do Plano Diretor que estabeleceu um zoneamento por amostragem, além de se tratar de uma omissão no mapa, cujo uso já está consolidado como comercial, de forma que este Conselho aprovou por unanimidade sua alteração, originando a resolução nº 136/2016. Processo nº 244/2016- Edmundo Luz, requer a inclusão de uma área de 13,5766 alqueires, objeto da matrícula 50.396, em perímetro urbanoa fim de implantar um loteamento, instruindo o processo com levantamento planialtrimétrico, pré projeto urbanístico, laudo hidrológico e matrícula da área. Em relatório a comissão observou a apresentação do projeto em audiência pública, onde não houve qualquer manifestação contrária, obtendo parecer ainda parecer favorável do GTA, com ressalva a respeito da implantação de um eficaz sistema de contenção das águas fluviais. Em discussão foi observado a necessidade de observar as restrições contidas em relação ao lançamento das águas fluviais no Córrego do Lajeado, de modo que o parágrafo 5º do artigo 60, inciso XIII do artigo 11, e inciso X do artigo 13 devem ser integralmente cumpridos. Posto em votação, a inserção ao perímetro urbano foi aprovada por unanimidade pelos presentes, originando a resolução nº 137/2016. Processo nº 245/2016 - Comercial Ibiaçu de Empreendimentos Ltda solicita a declaração de duas áreas de terras, sendo uma contendo 88,0472 hectares, denominada Gleba "A" remanescente e outra com 2,2266 hectares, denominada Gleba "A" remanescente 2, objetos das matrículas 76.883 e 76.884, respectivamente, como Área de Expansão Urbana para implantação de loteamento. Em análise pelo GTA obteve parecer favorável, desde que observadas a solução para captação das

ATA Nº 13 - AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AO PROJETO DE LEI 73/2016, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AVARÉ (SUAS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, realizada no dia 31 (trinta e um) de agosto de 2016, no salão nobre do Edifício "Dr. Antônio Hassum", à Avenida Gilberto Filgueiras, nº1631.Convocação feita através do Semanário Municipal da Estância Turística de Avaré – Edição nº 787 no dia 26 de agosto de 2016. Sob a Presidência do Vereador Francisco Barreto de Monte Neto, sob a proteção de Deus, às 9h30min, o Senhor Presidente declarou aberta a Audiência Pública **referente ao projeto de lei 73/2016, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Avaré e dá outras providências.** Acompanhando os trabalhos se fez presente o vereador, Ernesto Ferreira de Albuquerque. Estavam presentes, a Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Sra. Viviane Maria Alves Mendes, a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança de do Adolescente, Fernanda Guerreiro Alves, e demais agentes do setor socioassistencial do município, Janaina Faria de Lima, Luiz Guilherme de Almeida Peliçon, Mara V. A. de Oliveira, Gabriela Medalha, Leila Regina dos Santos C. Coelho, Elenize E. de Oliveira Silva, Fernanda Valéria de Oliveira, Maria do Rosário Stati de Godoy, Amauri Hiray Jacinto, Nilza O. Rodrigues, Adriana Moreira Gomes, Luiz Carlos Duarte, Juliano M. dos Santos, Camila de O. Cheche Souza, Priscilla Maria Ribeiro, Renata Cristiane Roman, Ana Paula Garbelote Fabrício e Sueli Conceição de Souza Papay. Após os cumprimentos o Senhor Presidente passou a palavra à Senhora Viviane Maria Alves Mendes. Inicialmente fez um breve comentário sobre o objetivo do projeto. Ato contínuo passou à apresentação e explanação do conteúdo do Projeto de Lei em comento. Terminada a leitura a secretária respondeu alguns questionamentos dos vereadores presentes e dos assistentes esclarecendo dúvidas sobre o funcionamento dos programas. Após as discussões deliberou-se pelas seguintes sugestões de emendas. **Emenda Modificativa ao caput do art. 39, que passa a ter a seguinte redação: <u>O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social e participação efetiva da Secretaria da Fazenda</u>.** Na análise da Divisão Jurídica, solicitamos que seja inserido, onde melhor se enquadrar, **emenda que garanta a**

publicação dos atendimentos realizados, mensalmente, no Semanário Oficial do Município, renumerando os artigos subsequentes. Ninguém mais querendo se manifestar e nada havendo a tratar, o Sr. Presidente fez seus comentários finais, agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião às 11h38min, do que para constar, lavrou-se a presente ata, que vai por mim, Regina Bernadete Carozelli, subscrita, conferida e por todos assinada, logo depois de aprovada. Fica fazendo parte integrante da presente ata o DVD com o vídeo e áudio da íntegra desta Audiência Pública. Câmara de Vereadores de Avaré, aos 31 de agosto de 2016.

Francisco Barreto de Monte Neto
Presidente da CCJR

Ernesto Ferreira de Albuquerque
Vereador

Viviane Maria Alves Mendes
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Regina B. Carozelli
Secretária Ad hoc

Processo nº 109/2016

Projeto de Lei nº 73/2016.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Avaré e dá outras providências

PARECER

O presente projeto regulamenta o Sistema Único da Assistência Social no município de Avaré, em atenção ao pacto de aprimoramento da gestão do SUAS, prevista na NOB/SUAS 2012, que trata da materialização das prioridades e metas nacionais no âmbito do SUAS, e se constituem em mecanismo de indução do aprimoramento da gestão e da qualidade dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Assistência Social, sendo o período para efetivação das metas o quadriênio 2014/2017.

Segundo a mensagem de encaminhamento, a ausência desta Lei Municipal impossibilita o Município de Avaré no alcance da gestão plena, sendo que, caso esta seja efetivada viabilizará maior alcance de recursos na esfera federal.

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o

reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

Nos termos do artigo 194 da Constituição Federal a Seguridade Social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e assistência social.

A assistência social encontra-se delineada no art. 203 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independente de contribuição seguridade social.

A Lei nº 8742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, organizou a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social.

A Assistência Social, diferentemente da previdência social, não é contributiva, ou seja, deve atender a todos os cidadãos que dela necessitarem. Realiza-se a partir de ações integradas entre a iniciativa pública, privada e da sociedade civil, tendo por objetivo garantir a proteção social à família, à infância, à adolescência, à velhice; amparo a crianças e adolescentes carentes; à promoção da integração ao mercado de trabalho e à reabilitação e promoção de integração à comunidade para as pessoas com deficiência e o pagamento de benefícios aos idosos e as pessoas com deficiência.

O Sistema Único de Assistência Social – SUAS, descentralizado e participativo, que tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira.

Consolida o modo de gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os três entes federativos que, de modo articulado e complementar, operam a proteção social não contributiva de seguridade social no campo da assistência social.

O Sistema organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social. A primeira é a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. A segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros aspectos.

O SUAS engloba também a oferta de Benefícios Assistenciais, prestados a públicos específicos de forma articulada aos serviços, contribuindo para a superação de situações de vulnerabilidade. Também gerencia a vinculação de entidades e organizações de assistência social ao Sistema, mantendo atualizado o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social e concedendo certificação a entidades beneficentes, quando é o caso.

A gestão das ações e a aplicação de recursos do Suas são negociadas e pactuadas nas Comissões Intergestores Bipartite (CIBs) e na Comissão Intergestores Tripartite (CIT). Esses procedimentos são

acompanhados e aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e seus pares locais (Conselhos Estaduais e Municipais), que desempenham o controle social.

A Lei 11.435, de 06 de julho de 2011 alterou a Lei 8742 de 07 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social, dando nova redação aos seguintes artigos 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36.

Cabe ao Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado Desenvolvimento Social – Seds, um papel estratégico na coordenação da política de desenvolvimento social do Estado: estabelecer rumos, diretrizes e fornecer mecanismos de apoio às instâncias municipais, ao terceiro setor e à iniciativa privada.

Ao manter a responsabilidade pelo apoio financeiro aos municípios e entidades de assistência social, a Seds fixa sua atuação no apoio técnico, capacitação, monitoramento e avaliação das ações sociais desenvolvidas em todo o Estado.

Por sua vez o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Assim, tal propositura tem como finalidade atender ao pacto de gestão do SUAS, prevista na NOB/SUAS 2012, o qual trata das prioridades e metas nacionais no âmbito do SUAS.

Nesse passo, o Projeto não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou da inconstitucionalidade.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, sugerimos a seguinte correção:

Emenda modificativa ao art.39:

> "Art. 39 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social e participação efetiva da Secretaria da Fazenda.
>
> §1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.
>
> §2º- Fica garantida a publicação dos atendimentos realizados, mensalmente, no Semanário Oficial do Município.

Renumerando-se os parágrafos do referido artigo.

Posto isso, s.m.j. cremos que o Projeto de lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade,

opinamos, assim, pela sua regular tramitação, cabendo ao E. Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer, sub censura.

Avaré (SP), 06 de setembro de 2016.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 109/2016
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO

S. Sessões, 06 de setembro de 2016.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

55

Projeto de Lei nº 73/2016
Processo nº 109/2016
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Avaré e dá outras providências.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

O presente projeto regulamenta o Sistema Único da Assistência Social no município de Avaré, em atenção ao pacto de aprimoramento da gestão do SUAS, prevista na NOB/SUAS 2012, que trata da materialização das prioridades e metas nacionais no âmbito do SUAS, e se constituem em mecanismo de indução do aprimoramento da gestão e da qualidade dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Assistência Social, sendo o período para efetivação das metas o quadriênio 2014/2017.

Segundo a mensagem de encaminhamento, a ausência desta Lei Municipal impossibilita o Município de Avaré no alcance da gestão plena, sendo que, caso esta seja efetivada viabilizará maior alcance de recursos na esfera federal.

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

Nos termos do artigo 194 da Constituição Federal a Seguridade Social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e assistência social.

A assistência social encontra-se delineada no art. 203 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independente de contribuição seguridade social.

A Lei nº 8742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, organizou a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social.

A Assistência Social, diferentemente da previdência social, não é contributiva, ou seja, deve atender a todos os cidadãos que dela necessitarem. Realiza-se a partir de ações integradas entre a iniciativa pública, privada e da sociedade civil, tendo por objetivo garantir a proteção social à família, à infância, à adolescência, à velhice; amparo à crianças e adolescentes carentes; à promoção da integração ao mercado de trabalho e reabilitação e promoção de integração à comunidade para as pessoas com deficiência e o pagamento de benefícios aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência.

O Sistema Único de Assistência Social – SUAS, descentralizado e participativo, que tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira.

Consolida o modo de gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os três entes federativos que, de modo articulado e complementar, operam a proteção social não contributiva de seguridade social no campo da assistência social.

O Sistema organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social. A primeira é a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. A segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros aspectos.

O SUAS engloba também a oferta de Benefícios Assistenciais, prestados a públicos específicos de forma articulada aos serviços, contribuindo para a superação de situações de vulnerabilidade. Também gerencia a vinculação de entidades e organizações de assistência social ao Sistema, mantendo atualizado o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social e concedendo certificação a entidades beneficentes, quando for o caso.

A Lei 11.435, de 06 de julho de 2011 alterou a Lei 8742 de 07 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social, dando nova redação aos seguintes artigos 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36.

Cabe ao Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado Desenvolvimento Social – SEDS, um papel estratégico na coordenação da política de desenvolvimento social do Estado: estabelecer rumos, diretrizes e fornecer mecanismos de apoio às instâncias municipais, ao terceiro setor e à iniciativa privada.

Ao manter a responsabilidade pelo apoio financeiro aos municípios e entidades de assistência social, a SEDS fixa sua atuação no apoio técnico, capacitação, monitoramento e avaliação das ações sociais desenvolvidas em todo o Estado.

Por sua vez o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Assim, tal propositura tem como finalidade atender ao pacto de gestão do SUAS, prevista na NOB/SUAS 2012, a qual trata das prioridades e metas nacionais no âmbito do SUAS.

Posto isso, após a realização de Audiência Pública, sugerimos a seguinte correção:

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 39:

"Art. 39 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social e participação efetiva da Secretaria da Fazenda.

§1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º- Fica garantida a publicação dos atendimentos realizados, mensalmente, no Semanário Oficial do Município.

Posto isso, cremos que o Projeto de lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade e, **após emenda opinamos pela regular tramitação da propositura**, cabendo ao E. Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 06 de setembro de 2016.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente

ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 109/2016
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS ALBERTO ESTATI

S. Sessões, 6 de setembro de 2016

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 73/2016

Processo nº 109/2016

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 73/2016,** devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 06 de setembro de 2016.

EDUARDO DAVID CORTEZ
Presidente

BENEDITO BRAZ FERREIRA
Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO ESTATI
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

PROCESSO Nº 109/2016
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: MARCELO JOSÉ ORTEGA

S. Sessões, 06 de setembro de 2016.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 73/2016

Processo nº 109/2016

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Avaré e dá outras providências.

Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública, ao Projeto de Lei nº 73/2016 **opinamos pela regular tramitação** em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.PS.MA.DH. - S. Sessões, 06 de setembro de 2016.

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Presidente

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente

ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Membro

OL

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 15/AGO 2016/20
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, 09 de agosto de 2016.

Of. nº 137/2016/CM

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a esse Egrégio Legislativo para apreciação, o Projeto de Lei nº- 77 que dispõe sobre alteração da tabela de serviços constante da Lei n°. 1.998 de 12 de abril de 2016, acrescentando uma especialidade na tabela de serviços, devido a necessidade deste profissional.

Agradecemos a atenção de Vossa Excelência e aproveitamos o ensejo para enaltecer nossa mais elevada estima e distinta consideração, na certeza, de contarmos com sua preciosa contribuição.

Atenciosamente,

Paulo Dias Novaes Filho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
DENILSON ROCHA ZIROLDO
Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 15 de AGO de 2016

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 00644/2016
Data:11/08/2016 Hora:09:26
Correspondência Recebida Nº 653/2016
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: Ofício nº 137/2016/CM Projeto de Lei

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 77/2016

(Dispõe sobre alteração da tabela de serviços constante da Lei n°. 1.998 de 12 de abril de 2016)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º – A tabela de serviços constante da Lei Municipal nº 1.998, de 12 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE SERVIÇOS

Serviço Médico Especializado	Valor R$
Cardiologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Clínica Geral	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Dermatologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Endócrino	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Gastroenterologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Ginecologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Nefrologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Neurologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Oftalmologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Oncologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Otorrinolaringologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Pediatria	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Psiquiatria	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Reumatologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Urologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Medicina do Trabalho	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta

Art. 2° - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 09 de agosto de 2016.

PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.998, de 12 de abril de 2016

PUBLICADO EM 16 / 04 / 2016
Semanário Oficial
Edição 767 Pág 19

Dispõe sobre a contratação de Serviços Médicos Especializados e de equipamentos necessários para a realização de exames no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Avaré e adota outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 29/2016)

PAULO DIAS NOVAES FILHO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art. 1° - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a contratação de Serviços Médicos Especializados e de equipamentos necessários para a realização de exames.

Parágrafo Único - Consideram-se serviços médicos especializados as especialidades e os exames constante nas s de serviço e tabelas de exames, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Art. 2° - Fica limitada em 100 consultas mensais, para cada especialidade médica.

Parágrafo Único - A autorização para a realização das consultas médicas devem ser autorizadas expressamente pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Secretário(a) Municipal da Saúde, após comprovação da real necessidade.

Art. 3° - Os serviços médicos e exames previstos nesta lei serão pagos em conformidade com as tabelas reproduzidas em anexo, incluída a cessão de equipamentos caso seja necessário para realização dos exames.

Parágrafo Único - Os valores fixados na tabela poderão ser reajustados, obedecidos os parâmetros da inflação ocorrida no período imediatamente anterior, elegendo o índice oficial da IGP-M da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

Art. 4° - Os critérios para a aplicação e execução da presente lei serão objetos de regulamento editado pela Secretaria Municipal da Saúde.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5° - A contratação dos serviços a que trata a presente lei deverão ser efetuados em conformidade com o disposto na n° Lei 8666/93, mediante procedimento regular de licitação, instaurando o processo de chamamento para o credenciamento de empresas ou profissionais.

Parágrafo Único - Não havendo possibilidade de competição na contratação dos serviços, necessário o procedimento de dispensa de licitação na forma da lei n° 8666/93.

Art. 6° - As despesas na execução desta lei serão suportadas pela dotação do orçamento vigente da Secretaria da Saúde.

Art. 7° - Ficam revogadas as Leis Municipais n° 1.209 de 01 de julho de 2009, n°. 1.496 de 12 de julho de 2011 e n°. 1.708 de 27 de agosto de 2013.

Art. 8° - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 12 de abril de 2016.

PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra

ANA MÁRCIA CALIJURI
SUPERVISORA DA SECRETARIA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE SERVIÇOS

Serviço Médico Especializado	Valor R$
Cardiologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Clínica Geral	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Dermatologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Endócrino	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Gastroenterologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Ginecologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Nefrologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Neurologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Oftalmologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Oncologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Otorrinolaringologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Pediatria	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Psiquiatria	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Reumatologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Urologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta

PRAÇA JUCA NOVAES; 1.169 – CENTRO – 18705-900 – FONE (14) 3711-2500 RAMAIS 207 – 215 – AVARÉ – SP
e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE EXAMES

DESCRIÇÃO DO EXAME	Valor R$
- Procedimentos Extras em Endoscopia e Colonoscopia	R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por procedimento
- Sedação para Tomografia e Ressonância	R$ 300,00 (trezentos reais) por exame.
Angiografia	R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) por exame
Biópsia de próstata	R$ 200,00 (Duzentos reais) por exame
Broncoscopia	R$ 100,00 (cem reais) por exame
Cistoscopia	R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por exame
Colonoscopia	R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) por exame.
Densitometria Óssea	R$ 70,00 (setenta reais) por exame
Doppler Colorido (Carótidas, Vertebrais, Membro Inferior, Membro Superior, Venoso, Membro Inferior Arterial, Membro Superior Arterial, Aorta e Ilíacas)	R$ 170,00 (cento e setenta reais) por exame
Doppler Transcraniano	R$ 300,00 (trezentos reais) por exame
Ecocardiograma (adulto e infantil)	R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por exame
Eletrocardiograma	R$ 18,00 (dezoito reais) por exame
Eletroencefalograma	R$ 25,00 (vinte e cinco reais) por exame
Eletroneuromiografia	R$ 170 (cento e setenta reais) por exame
Endoscopia Digestiva	R$ 300,00 (trezentos reais) por exame.
Estudo Urodinâmico	R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por exame
Exames radiológicos urológicos	R$ 200,00 (duzentos reais) por exame
Expirometria	R$ 10,00 (dez reais) por exame
Holter 24 horas	R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por exame
Mapa 24 horas	R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por exame
Mapeamento de Retina	R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por exame
Nasofibrolaringoscopia/ Videolaringoscopia	R$ 100,00 (cem reais) por exame
Polissonografia	R$ 500,00 (quinhentos reais) por exame
Prova de punção pulmonar	R$ 80,00 (oitenta reais) por exame
Punção Pulmonar	R$ 80,00 (oitenta reais) por exame
Ressonância Magnética com ou sem contraste (Encéfalo, Orelha, Hipófise, Angio Cerebral, Perfusão e Espectro Cerebral, Pescoço, Angio Carótidas, Tórax, Abdome Superior, Pelve, Bacia, Perna por membro, Coxa por membro, Articulações – Pé, Tornozelo, Cotovelo, Mão, Ombro, Punho, etc-, Região Cervical (Tireoide)	R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por exame
Ressonância Magnética com ou sem contraste (Mamas, Angio Aorta, Angio Membro Inferior	R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) por exame
Ressonância Magnética com ou sem contraste (Abdome Total)	R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) por exame
Retossigmoidoscopia	R$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) por exame

PRAÇA JUCA NOVAES; 1.169 – CENTRO – 18705-900 – FONE (14) 3711-2500 RAMAIS 207 – 215 – AVARÉ – SP
e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Teste Ergométrico	R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por exame
Ultrassonografia – Músculo Esquelético	R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por exame
Ultrassonografia Transretal de próstata	R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por exame
Urofloxometria	R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por exame

PRAÇA JUCA NOVAES; 1.169 – CENTRO – 18705-900 – FONE (14) 3711-2500 RAMAIS 207 – 215 – AVARÉ – SP
e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

J U N T A D A

Em 23 de agosto de 2016

Junto a estes autos fls 09 , 12 contendo

substitutivo ao Projeto

Assinatura do funcionário

APENSO
Projeto Substitutivo

09

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 23 de agosto de 2016.

Of. nº 146/2016/CM

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a esse Egrégio Legislativo para substituição do Projeto de Lei nº- 77/2016 que dispõe sobre alteração dos artigos 2º e 6º e da tabela de serviços constante da Lei n°. 1.998, de 12 de abril de 2016

Conforme reunião realizada com a Secretária Municipal de Saúde, foi deliberado que deveria ser feita uma alteração na Lei n. 1998, de 12 de abril de 2016, a qual dispõe sobre a contratação de Serviços Médicos Especializados e de equipamentos necessários para a realização de exames no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Avaré e adota outras providências, para inclusão na Tabela de Serviços a especialidade: Médico do Trabalho.

Considerando que todas as empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuem empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho (NR4.1);

Considerando que o Médico do Trabalho é profisssional integrante e essencial do Serviço de Medicina do Trabalho para uma empresa do porte e grau de risco da Prefeitura Municipal de Avaré;

Considerando que o cargo de Médico do Trabalho do Departamento Médico de Pessoal - Demep encontra-se vago;

Considerando que no último concurso houve apenas um candidato aprovado para o cargo de Médico do Trabalho;

Considerando que o candidato aprovado foi convocado, entretanto sua nomeação e posse foram indeferidas por incompatibilidade de horários;

Considerando que as atribuições do Médico do Trabalho do Demep vem sendo desenvolvidas por médico lotado na Secretaria Municipal de Saúde, o qual está sendo remunerado como labor extraordinário;

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 00668/2016
Data:23/08/2016 Hora:15:20
Correspondência Recebida Nº 678/2016
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: Ofício nº 146/2016/CM substitutivo PL 77/2016 encaminhado ao Legislativo

-900 – Fone: (0xx14) 3711-2507 – Ramais: 207 / 215 – Avaré – SP
riadegabinete@avare.sp.gov.br

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Agradecemos a atenção de Vossa Excelência e aproveitamos o ensejo para enaltecer nossa mais elevada estima e distinta consideração, na certeza, de contarmos com sua preciosa contribuição.

Atenciosamente,

Paulo Dias Novaes Filho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
DENILSON ROCHA ZIROLDO
Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
N e s t a

nossa mais elevada estima e distinta consideração, na certeza, de contarmos com sua preciosa contribuição.

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

nossa mais elevada estima e distinta consideração, na certeza, de contarmos com sua preciosa

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 77/2016

(Dispõe sobre alteração dos artigos 2º e 6º e da tabela de serviços constante da Lei n°. 1.998, de 12 de abril de 2016)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1° O art. 2° passa a ter a seguinte redação:-

Art. 2° Fica limitada em 100 consultas mensais, para cada especialidade médica, com exceção do Médico do Trabalho cujo limite será de 200 procedimentos especializados.

Parágrafo Único. Entende-se por procedimentos especializados em Medicina do Trabalho:

I. ***os exames admissionais;***

II. ***os exames de mudança de função;***

III. ***os exames periódicos;***

IV. ***as avaliações técnicas dos atestados emitidos para fins de abonos de faltas ao trabalho;***

V. ***os exames de retorno ao trabalho;***

VI. ***os exames demissionais;***

VII. ***outros procedimentos eventualmente necessários para o desempenho da função de Médico do Trabalho.***

Art. 2° - O art. 6° passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 6° As despesas na execução deste lei serão suportadas pela dotação do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Saúde, com exceção das despesas decorrentes da contratação dos serviços do Médico do Trabalho para o Departamento Médico de Pessoal - Demep ou equiparado que serão suportadas pela dotação vigente da Secretaria Municipal de Administração."

Art. 3º – Fica incluída na Tabela de Serviços, parte integrante da Lei n° 1998/2016, a especialidade de Médico do Trabalho.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE SERVIÇOS

Serviço Médico Especializado	Valor R$
Cardiologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Clínica Geral	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Dermatologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Endócrino	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Gastroenterologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Ginecologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Nefrologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Neurologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Oftalmologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Oncologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Otorrinolaringologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Pediatria	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Psiquiatria	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Reumatologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Urologia	R$ 50,00 (cinquenta reais) por consulta
Medicina do Trabalho	R$ 25,00 (vinte e cinco reais) por procedimento realizado

Art. 4° - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 23 de agosto de 2016.

PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

Processo nº 121/2016
Projeto de Lei nº 77/2016
Autor: Prefeito Municipal.

Assunto: "Dispõe sobre alteração da Tabela de serviços constantes da Lei nº 1998, de 12 de abril de 2016".

P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que visa alterar os dispositivos da Lei nº 1998, de 12 de abril de 2016.

O presente projeto visa acrescentar uma especialidade na tabela de serviços para atender à necessidade do profissional Médico do Trabalho.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que traz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

> *"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ."*

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

> *"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".*

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de l988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

> *"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)*
>
> *De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem*

> ***jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, uma vez que, a lei em vigor necessita de aprimoramento.

É importante frisar, preliminarmente, a importância da técnica legislativa para a uniformidade do ordenamento jurídico, vital para a boa interpretação da lei e, porque não dizer, da vontade popular que nela se expressa.

Entende-se por técnica legislativa, em sentido amplo, "expressão que designa todo processo evolutivo da elaboração das leis, desde a iniciativa, passando pela discussão, votação, promulgação e publicação".(*In: ESTADO DE MINAS GERAIS. Glossário de termos parlamentares. BELO HORIZONTE: Assembléia Legislativa/Escola do Legislativo, 1997.p.63.)*

Em sentido estrito, sendo este o que interessa para o exame da situação apresentada, a técnica legislativa é considerada o método de redigir leis para que sejam eficazes e exequíveis. É o que ensina José Afonso da Silva, na seguinte passagem:

> ***"/.../ a técnica da elaboração dos atos legislativos procura descobrir qual a maneira mais adequada para a formulação da vontade legislativa, cuidando do aspecto formal dos atos: suas partes, correção da linguagem, precisão terminológica, simplicidade, concisão; enfim , da***

> ***redação propriamente dita, assim como sua apresentação material, ou seja, da distribuição do assunto no texto do ato".*** *(In: Manual do Vereador. São Paulo: Fundação Prefeito Faria Lima, 1997.p.98.)*

Sobre isso, cuidou a Constituição da República de prever, no parágrafo único de seu art. 59, que lei complementar disponha sobre a *elaboração, redação, alteração e consolidação* das leis. Trata-se da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998, que atualmente está regulamentada pelo Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002. Muito embora as diretrizes ali fixadas se dirijam à União, este documento é bastante útil para fins de consulta, pois que traduz, sob a forma de regras, os conteúdos de aplicação da boa técnica legislativa para a redação dos atos normativos.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Sugerimos a seguinte emenda modificativa ao art. 4º:

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 2021, de 31 de maio de 2016.

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**,

devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, sub censura.

Avaré, 05 de setembro de 2016.

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 121/2016
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO
S. Sessões, 06 de setembro de 2016
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 77/2016
Processo nº 121/2016
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre alteração a tabela de serviços constantes da Lei nº 1.998, de 12 de abril de 2.016.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Cuida-se do projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo municipal, que dispõe sobre alteração a tabela de serviços constantes da Lei nº 1.998, de 12 de abril de 2.016.

O presente projeto visa acrescentar uma especialidade na tabela de serviços para atender à necessidade do profissional Médico do Trabalho.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que traz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

> **"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade. "**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

> **"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, uma vez que, a lei em vigor necessita de aprimoramento.

É importante frisar, preliminarmente, a importância da técnica legislativa para a uniformidade do ordenamento jurídico, vital para a boa interpretação da lei e, porque não dizer, da vontade popular que nela se expressa.

Em sentido estrito, sendo este o que interessa para o exame da situação apresentada, a técnica legislativa é considerada o método de redigir leis para que sejam eficazes e exequíveis. É o que ensina José Afonso da Silva, na seguinte passagem:

> **"/.../ a técnica da elaboração dos atos legislativos procura descobrir qual a maneira mais adequada para a formulação da vontade legislativa, cuidando do aspecto formal dos atos: suas partes, correção da linguagem, precisão terminológica, simplicidade, concisão; enfim, da redação propriamente dita, assim como sua apresentação material, ou seja, da distribuição do assunto no texto do ato".** (In: Manual do Vereador. São Paulo: Fundação Prefeito Faria Lima, 1997.p.98.)

Sobre isso, cuidou a Constituição da República de prever, no parágrafo único de seu art. 59, que lei complementar disponha sobre a *elaboração, redação, alteração e consolidação* das leis. Trata-se da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998, que atualmente está regulamentada pelo Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002. Muito embora as diretrizes ali fixadas se dirijam à União, este documento é bastante útil para fins de consulta, pois que traduz, sob a forma de regras, os conteúdos de aplicação da boa técnica legislativa para a redação dos atos normativos.

Quanto à redação da propositura sugerimos a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 4º:

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 2021, de 31 de maio de 2016.

Posto isso, cremos que o Projeto de Lei em comento não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina esta Comissão pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 6 de setembro de 2016.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

JULIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente

ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Membro